

PETIÇÃO 9.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : PAULO CESAR RODRIGUES BACHUR  
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RODRIGUES BACHUR  
REQDO.(A/S) : CELSO DE MELLO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Cuida-se de “notícia crime” apresentada pelo requerente em epígrafe, em face de e. Ministro deste Supremo Tribunal Federal, pela alegada prática de crimes previstos nos artigos 139, “caput” e 140 “caput” do Código Penal, em face do e. Presidente da República, bem como “crimes contra a segurança nacional” previstos nos artigo 1º, 23 e 26 da Lei 7.710/83), em termos assim vazados, *in verbis*:

“No tocante ao fato imputado ao Noticiado, que, em tese fortíssima configura crime de DIFAMAÇÃO e INJÚRIA, assim restou divulgado:

**“GUARDADAS as devidas proporções, O “OVO DA SERPENTE”, à semelhança do que ocorreu na República de Weimar (1919-1933), PARECE estar prestes a eclodir NO BRASIL! É PRECISO RESISTIR À DESTRUÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA, PARA EVITAR O QUE OCORREU NA REPÚBLICA DE WEIMAR QUANDO HITLER, após eleito por voto popular e posteriormente nomeado pelo Presidente Paul von Hindenburg, em 30/01/1933, COMO CHANCELER (Primeiro Ministro) DA ALEMANHA (“REICHSKANZLER”), NÃO HESITOU EM ROMPER E EM NULIFICAR A PROGRESSISTA, DEMOCRÁTICA E INOVADORA CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR, de 11/08/1919 , impondo ao País um sistema totalitário de poder viabilizado pela edição, em março de 1933, da LEI (nazista) DE CONCESSÃO DE PLENOS PODERES (ou**

LEI HABILITANTE) que lhe permitiu legislar SEM a intervenção do Parlamento germânico!!!! “INTERVENÇÃO MILITAR”, como pretendida por bolsonaristas e outras lideranças autocráticas que desprezam a liberdade e odeiam a democracia, NADA MAIS SIGNIFICA, na NOVILÍNGUA bolsonarista, SENÃO A INSTAURAÇÃO, no Brasil, DE UMA DESPREZÍVEL E ABJETA DITADURA MILITAR!!!!” Grifei.

Ora, este Noticiante é BOLSONARISTA, com muito orgulho, e viu nas palavras ardilosas e desconexas do Noticiado uma grave ofensa à sua HONRA, DIGNIDADE e DECORO, pois foi comparado ao que nazistas fizeram nos anos supracitados, e que todos têm pleno conhecimento que formou-se um verdadeiro ESTADO GENOCIDA”.

Aduz, ainda

“A OFENSA, apesar de ampla e não direcionada particularmente o Noticiante, BOLSONARISTA ASSUMIDO e ORGULHOSO, atingindo-o em cheio, eis que se indignou com tamanho desrespeito a si próprio e a todos aqueles que apoiaram, apoiam e apoiarão o Presidente Jair Messias Bolsonaro, e principalmente, vindo de um membro, decano, da Suprema Corte, em um duvidoso vazamento, diga-se: SELETIVO e INCENDIADOR”.

Requer, por fim, o recebimento desta petição

“determinando-se A NOTIFICAÇÃO IMEDIATA da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, na figura de seu PGR, titular da ação penal, para, nos termos do Art. 27, 38, 39 e 40, CPP, com fito de tomar as medidas cabíveis aos fatos gravíssimos narrados em face da Autoridade Noticiada, que ofendeu a HONRA, DIGNIDADE E DECORO do Noticiante, e

outros 58 milhões de ‘bolsonaristas’, ao comparar o seu Presidente a Hitler, via de consequência, seus apoiadores, como nazistas e membros do REICH”.

Enviados os autos à Procuradoria Geral da República, o e. Procurador-Geral da República, **Dr. Augusto Aras**, opinou pela atipicidade das condutas narradas, notadamente pela ausência de legitimidade de terceiro para a persecução penal quanto aos crimes contra a honra, processáveis por meio de ação penal privada (arts. 139 e 140, CP).

Já no tocante à menção, na inicial acusatória, de possíveis crimes de ação penal pública, previstos na Lei de Segurança Nacional, em relação aos quais determinou-se a remessa para eventual processamento (art. 230, RISTF) não houve manifestação ministerial, depreendendo-se a inviabilidade de processamento.

Brevemente relatados os autos, passo a tratar dos crimes contra a honra.

Constata-se, de plano, como bem pontuado pelo *Parquet*, a atipicidade das condutas imputadas ao Ministro Celso de Mello, tendo em vista ser pressuposto dos crimes contra a honra não somente a determinação da vítima como dever ser da própria vítima (e não de terceiro, em seu nome) a iniciativa da persecução penal.

No caso dos autos, nas palavras do Procurador-Geral da República: *“[a] conduta narrada é incapaz de atingir a esfera subjetiva do noticiante, sua reputação ou incolumidade moral, especialmente por serem as mensagens encaminhadas pelo ex-Ministro genéricas e impessoais, sem qualquer direcionamento ou particularização”*.

Com efeito, apesar de muito confusa a narrativa, é possível aferir a asserção acerca de a vítima dos crimes em tese praticados ser o e. Senhor Presidente da República, de modo que não seria possível a terceiro, por lhe faltar legitimidade, promover ação penal em nome do primeiro.

De outro lado, caso se aventasse a possibilidade de a vítima ser o próprio “noticiante” - o que não é possível afirmar com certeza pela dubiedade da narrativa e de suas conclusões – também haveria

## PET 9100 / DF

atipicidade, porque fatos genéricos, não a ele (nem a ninguém especificamente, diga-se) dirigidos, não perfazem elemento típico dos crimes por ele apontados como praticados.

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o e. Ministro **Ricardo Lewandowski** na Pet 8903/DF:

“Há, contudo, um segundo óbice insuperável ao processamento da presente representação, pois, em um exame ainda que perfunctório de sua admissibilidade, salta à vista que os fatos nela descritos não trazem indícios, ainda que mínimos, de materialidade delitiva.

Com efeito, da análise dos pronunciamentos tidos como ofensivos, verifico que, dado o seu elevado grau de generalidade, as quais, de resto, fazem alusão a conhecidos episódios da História, não é possível extrair qualquer identidade com os tipos penais apontados na representação, sendo certo que não há neles qualquer menção ao noticiante e nem mesmo alguma expressão que pudesse, ainda que reflexamente, atingi-lo. Isso leva à inexorável conclusão da total atipicidade dos atos imputados ao Decano desta Corte, cuja conduta, ao longo das várias décadas em que vem servindo à causa da Justiça, sempre se pautou pelos mais elevados padrões éticos.

Nem mesmo ofensa reflexa existe, pois o fato de o autor dizer-se entusiasta do Chefe do Poder Executivo Federal não o torna sujeito passivo de qualquer afirmação feita pelo Ministro Celso de Mello. Tal elasticidade de exegese das elementares típicas do delito, destaco, é de todo incompatível com a legalidade estrita inerente às condutas subsumidas à esfera do Direito Criminal.

Como lecionava o saudoso Professor Damásio de Jesus, ‘para que ocorra o crime contra a honra é necessário que a ofensa se dirija contra pessoa certa e determinada’ (*Direito Penal, Parte Especial- Crimes Contra a Pessoa e Crimes Contra o Patrimônio – arts. 121 a 183 do CP.* vol. 2. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 488).

Consoante também já decidiu esta Suprema Corte, os crimes contra a honra pressupõem, para sua configuração estrutural e típica, a existência de um sujeito passivo determinado e conhecido, como destacado pela Ministra Rosa Weber no julgamento da PET 5.956/DF. Confira-se:

**‘Desde logo registro entender que as expressões publicadas não foram dirigidas especificamente à querelante.** A montagem contava com a imagem de um grupo de pessoas, entre as quais figurava a querelante. Todavia, o querelado não cita nominal ou diretamente a querelante, tendo direcionado sua fala aos movimentos sociais em geral. A imagem é representativa, para os fins da crítica, não somente daquele coletivo de manifestantes, mas, igualmente, dos movimentos sociais atuantes no atual cenário político e vinculados a partidos políticos criticados pelo querelado.

[...]

**5.1. É pressuposto dos crimes contra a honra a determinação do sujeito passivo, uma vez que a honra é atributo da pessoa, sendo ela física ou jurídica. A identificação da vítima tem de ser minimamente possível, ainda que não haja a citação nominal. A eventual ofensa dirigida a um grupo de pessoas não configura ilícito para os fins do preconizado nos arts. 139 e 140 do Código Penal, dada a impossibilidade de individualização do destinatário da conduta e a inexistência, ao menos jurídica, de um conceito de honra coletiva.’ (grifei).**

Como se verifica do quanto acima descrito, não há nenhuma possibilidade de enquadrar as condutas imputadas ao Ministro Celso de Mello em qualquer das figuras típicas apontadas”

Corroborando esse entendimento:

**“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA FATÍCA ESPECÍFICA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. OFENSAS GENÉRICAS. ATIPICIDADE. CRIMES NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO DE QUEIXA CRIME POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.**

1. O crime de calúnia exige narrativa de fato determinado direcionada a pessoa determinada.

2. Opiniões ou conceitos genéricos, ainda que ofensivos, expressos por narrador não caracterizam difamação ou injúria puníveis criminalmente quando não revelado a quem dirigidos.

3. Admite-se a rejeição de queixa-crime por decisão monocrática inclusive por atipicidade ou ausência de justa causa. RI/STF, art. 21, § 1º. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido”. (Pet 7168 Agr, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 19/12/18) (Sublinhei)

Ante o exposto, com relação à “notícia crime” que, em verdade seria queixa crime), relacionada aos crimes contra a honra, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente petição, por atipicidade dos fatos narrados e por ausência de legitimidade do requerente.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*